



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.142 - RS (2011/0204093-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDO FLORES BOTTARO E OUTRO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S) - RS023550
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. As instâncias ordinárias apuraram que a exceção de pré-executividade - inclusive, suscitando matéria que não fora veiculada nos embargos do devedor anteriormente manejados -, na verdade, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, caracterizando expediente para ensejar tumulto à marcha processual.

2. Com efeito, incide o óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso, inclusive no tocante à multa arbitrada por litigância de má-fé.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.142 - RS (2011/0204093-2)

AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDO FLORES BOTTARO E OUTRO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S) - RS023550
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291
ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 441-442, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ORIENTA A SÚMULA 7/STJ QUE A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões recursais, aduzem os recorrentes que não incide ao caso a Súmula 7/STJ e que a decisão ora recorrida não está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Afirmam que foi suscitada matéria passível de conhecimento de ofício, sem necessidade de dilação probatória.

Dizem que a ilegitimidade da agravada deveria ser conhecida de ofício, e que o crédito vindicado não lhe pertence.

Ponderam que não estão discutindo nenhuma questão referente a valores, mas sim acerca da existência de um direito que não pertence a agravada, não sendo aplicável o art. 474 do CPC/1973.

Obtemperam que, ao contrário do apurado pela instância ordinária, não praticaram ato atentatório à dignidade da justiça ou utilização de meio para se opor à execução, devendo ser revista a multa por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.142 - RS (2011/0204093-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDO FLORES BOTTARO E OUTRO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S) - RS023550
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. As instâncias ordinárias apuraram que a exceção de pré-executividade - inclusive, suscitando matéria que não fora veiculada nos embargos do devedor anteriormente manejados -, na verdade, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, caracterizando expediente para ensejar tumulto à marcha processual.

2. Com efeito, incide o óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso, inclusive no tocante à multa arbitrada por litigância de má-fé.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não comporta acolhida a irresignação.

O acórdão recorrido dispôs:

Opostos e rejeitados os embargos de devedor, aplica-se o disposto no art. 474 do CPC, segundo o qual passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

[...]

Aceitar a exceção de pré-executividade importaria violação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.

Considerada a situação peculiar dos autos, a apresentação do incidente configura ato atentatório à dignidade da Justiça, já que os agravantes se opõem indevidamente à execução.

Consoante precedente da Terceira Turma do STJ, REsp 1.061.759/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, na mesma linha do acórdão recorrido, tendo o devedor oposto embargos, cumpre deduzir toda a matéria de defesa, esvaziando por completo o interesse na exceção de pré-executividade, que perde o seu objeto:

PROCESSO CIVIL. SISTEMÁTICA ANTERIOR ÀS LEIS N. 11.232/05 E 11.382/06. EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PERDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Em algumas hipóteses, no entanto, utiliza-se a exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo.

3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

4. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes.

5. A exceção de pré-executividade somente se justifica na medida em que puder evitar a constrição indevida de bens do indigitado devedor. Realizada a penhora, com a consequente oposição dos embargos à execução, a exceção de pré-executividade restará prejudicada. Não tendo sido possível evitar a constrição de bens, **caberá ao devedor opor os respectivos embargos, nos quais deduzirá toda a matéria de defesa, esvaziando por completo o interesse na exceção de pré-executividade, que perde o seu objeto.**

6. Na hipótese de haver decisão transitada em julgado no âmbito dos embargos à execução, não é possível o reexame de tema neles contidos em sede de impugnação aos cálculos, ainda que este incidente tenha se iniciado antes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido.

(REsp 1061759/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

De toda sorte, como visto, as instâncias ordinárias apuraram que a exceção de pré-executividade - que, como é cediço, não comporta maior dilação probatória -, suscitando matéria que não fora veiculada nos embargos do devedor anteriormente manejados, na verdade, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, caracterizando, consoante apurado, expediente para ensejar tumulto à marcha processual.

No ponto, em vista do soberanamente apurado pelas instâncias ordinárias, cumpre mencionar as ponderações do em. Ministro Celso de Mello, em seu voto condutor proferido no julgamento, pelo STF, do AI 207808 AgR-ED-ED, no qual Sua Excelência consignou:

A decisão ora embargada condenou a parte recorrente ao pagamento de multa sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer recurso, condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, da redação dada pela Lei nº 9.756/98, que assim dispõe; [...]

Cabe ter presente, por isso mesmo, a crise de funcionalidade que hoje incide sobre o aparelho judiciário brasileiro. Trata-se de situação extremamente grave, que, além de comprometer a regularidade do funcionamento dos corpos judiciários, pode propiciar a formação de condições objetivas que culminem por afetar - ausente a necessária base de credibilidade institucional - o próprio coeficiente de legitimidade político-social do Poder Judiciário.

Antes de mais nada cumpre identificar os fatores reais de congestionamento que atingem o Poder Judiciário. E o principal deles reside, inquestionavelmente, na oposição (muitas vezes infundada) e na resistência estatal (nem sempre justificável) a pretensões legítimas manifestadas por cidadãos de boa-fé que se vêem constrangidos, em face desse inaceitável comportamento governamental, a ingressar em juízo, gerando, desse modo, uma desnecessária multiplicação de demandas contra o Poder Público.

O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. Na realidade, o processo deve ser visto, em sua expressão instrumental, como um importante meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, achando-se impregnado, por isso mesmo, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se acha vinculado.

[...]

O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da essência ética do processo.

Com efeito, incide o óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso, inclusive no tocante à multa arbitrada por litigância de má-fé.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0204093-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.274.142 / RS

Números Origem: 00086451620104040000 86451620104040000 9113012886

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO FERNANDO FLORES BOTTARO E OUTRO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S) - RS023550
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDO FLORES BOTTARO E OUTRO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S) - RS023550
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.